



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000342-18.2022.8.05.0185

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS

Advogado(s): DIEGO EMERSON SILVA COSTA (OAB:BA64168)

APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE SEBASTIAO LARANJEIRAS

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O Município de Sebastião Laranjeiras ajuizou ação declaratória de abusividade de greve, com pedido de tutela de urgência, contra a SISPUMUSEL – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sebastião Laranjeiras.

O Município relata que a Entidade deflagrou paralisação ignorando a negociação realizada com a administração e a natureza de atividade essencial da educação e contrariando jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

Narra que o Sindicato ignorou e malversou os balanços contábeis da administração sobre a impossibilidade do não cumprimento do piso nos 33,24% solicitados.

Pontua que é “Questão pacífica no STF sob o Rcl n. 15277 que o direito de greve é mero direito instrumental utilizável na luta sindical em prol de fazer valer outro já estabelecido ou mesmo no avanço de novas conquistas laborais frente aos interesses dos empregadores. Já o direito ao piso salarial nacional, manifestamente garantido ao profissional do magistério público pela Lei nº 11.738/2009, é direito material cuja satisfação pode ser alcançada por diversas vias, como negociação sem greve, negociação com greve [dentro dos limites legais] ou ação judicial adequada e própria que obrigue o Estado ao seu adimplemento (...) Apesar do direito dos professores ao piso salarial fixado em lei federal plenamente válida [o STF assim já assentou], isso não dá aos servidores da educação o direito de fazê-lo valer de qualquer jeito e por qualquer meio, pois a utilização dos meios legais [dentre eles a greve] para cobrança e satisfação do que materialmente garantido; ”.

Requer seja concedida antecipação de tutela, “declarando a abusividade do direito de greve, determinando o retorno imediato dos profissionais da educação a seus postos, restaurando o período letivo”. No mérito, pede a procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem reconhecido o direito de greve aos servidores públicos.

Contudo, o exercício desse direito encontra limitações pautadas na proteção do estado democrático de direito e na observância do princípio da continuidade dos serviços públicos, havendo, inclusive, decisões da Suprema Corte relativizando o exercício do direito de greve quando a categoria atua em serviços considerados essenciais, como segurança e saúde, nos quais as restrições são ainda mais severas, sob o fundamento de que, dada a natureza e imprescindibilidade de tais atividades, a sua suspensão causa graves prejuízos à sociedade (Rcl 6568, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009).

E, conquanto não esteja elencada expressamente dentre os serviços essenciais, sabe-se que a educação constitui direito de todos e dever das três esferas federativas, notadamente quando o serviço é destinado a crianças e adolescentes.

Firmadas tais premissas, observa-se que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo Município de Sebastião Laranjeiras, sendo patentes o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, uma vez que os documentos trazidos aos autos até o momento, em especial a notificação de greve de ID 28516172, não fazem qualquer ressalva no tocante à observância, pela categoria dos servidores, do princípio da continuidade do serviço público.

Tal circunstância incute fundado receio de descumprimento de formalidade essencial para a deflagração da greve, disposta no art. 9º da Lei de Greve, aplicável por analogia, no sentido de que, “Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento”

.

Ante o exposto, **antecipo os efeitos da tutela** pretendida, para determinar que a SISPUMUSEL – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sebastião Laranjeiras adote providências para que os membros da categoria retornem ao trabalho no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 para a hipótese de descumprimento.

Cite-se o Acionado para, querendo, contestar a ação.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 17 de maio de 2022.

Telma Laura Silva Britto

Relatora